

RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL DE FILHOS EM RELAÇÃO A PAIS DE TERCEIRA IDADE: O ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIDOR DE VIDA DIGNA

BARBOSA, Michel Stein¹
CHIARADIA, Isabella Paleo¹
CORREA, Rafael Silveira¹
DE ASSUMPÇÃO, Rithieli Martinez¹
DO PINHO, Fernando Ritta¹
PRATES, Luiza de Moura¹
STEIN, Natacha de Oliveira^{1*}
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
CAMARGO, João Batista Monteiro²
RODRIGUES, Natália Centeno²
VERDI, Roberta²

RESUMO: A presente pesquisa visa realizar uma análise da legislação especial Lei nº 10.741/03, denominada Estatuto do Idoso, nos seus aspectos civis e penais, em âmbito material e processual, através de pesquisa bibliográfica, em seu viés teórico, e através de pesquisa qualitativa e quantitativa em seu viés prático, para tanto foi realizada uma pesquisa de campo na qual foram entrevistadas cerca de 100 pessoas na cidade de Bagé/RS, destas 20% com idade entre 18 e 30 anos, 20% entre 31 e 50 anos, 20% entre pessoas de 51 e 60 anos, e por fim, 40% pessoas acima de 60 anos. Como resultados dessa pesquisa é possível identificar que as pessoas possuem pouco conhecimento da legislação vigente, bem como, começam a se preocupar com os problemas provindos da velhice conforme o passar dos anos, onde os mais jovens se preocupam pouquíssimo e os mais velhos se preocupam mais. Pode-se concluir também que a violência contra o idoso é uma realidade seja ela física, verbal, financeira ou abandono. Em geral, os entrevistados normalmente relataram casos em que souberam de filhos que abandonaram seus pais idosos em asilos e a partir de então, não deram mais a devida assistência e o devido cuidado. Por fim, conclui-se a pesquisa que mesmo que os idosos passem a ter o conhecimento (ou já o possuam) de seus direitos, os mesmos geralmente optam por não entrarem em brigar judiciais com aqueles que, mesmo que não seja de forma adequada, são os quais eles podem contar.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso, alimentos, abandono.

ABSTRACT: The present research aims to carry out an analysis of the special legislation Law nº 10.741 / 03, denominated Statute of the Elderly, in its civil and criminal aspects, in material and procedural scope, through bibliographical research, in its theoretical bias, and through qualitative and a field survey was carried out in which about 100 people were interviewed in the city of Bagé / RS, 20% between 18 and 30 years old, 20% between 31 and 50 years old, 20% between the ages of 51 and 60, and lastly, 40% of people over 60. As a result of this research, it is possible to identify that people have little knowledge of current legislation, as well as begin to worry about problems arising from old age as the years go by, where the younger ones worry very little and the older ones worry more. It can also be concluded that violence against the elderly is a reality whether it is physical, verbal, financial or abandonment. In general, respondents typically reported cases in which they learned of children who abandoned their elderly parents in nursing homes and from then on did not give proper care and due care. Finally, the research concludes that even if the elderly have the knowledge (or already have) of their rights, they usually choose not to go to court with those who, even if not properly, are what they can count on.

Keywords: Statute of the Elderly, food, abandonment.

¹ Discentes do Curso Direito, Nível 5 2018/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso Direito, Nível 6 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: michel.stbarbosa@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Lei especial é aquela em que a Constituição Federal confia à disciplina de tratar determinada matéria, tornando-se uma norma jurídica que enquadra classes ou categoria de pessoas. Neste viés, no ano de 1997 fora criado um Projeto de Lei nº 3.561 de autoria do então Deputado Federal Paulo Paim, que trata justamente de uma categoria que fora deixada para trás, pessoas com idade acima de 60 anos, projeto fruto da mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP, que após 6 anos tramitando no Congresso Nacional, foi aprovado no ano de 2003 e sancionado pelo então Presidente Lula, surgindo assim o Estatuto do Idoso. Tal lei desmonta o pensamento de que apenas os pais tem responsabilidade sobre os filhos e apresenta que os idosos possuem direitos os quais são assegurados a partir de então por legislação especial.

Considerando o apresentado, o problema de pesquisa é definido em analisar a relação familiar entre pais e filhos sob a óptica dos direitos e deveres mútuos, considerando as implicações cíveis derivadas desse vínculo. Nesse mesmo sentido são observadas as implicações penais quando as garantias do idoso relacionadas ao seu aspecto físico e psicológico são afetadas, surgindo então o processo penal. Para tal o objetivo geral da pesquisa é realizar a análise da legislação especial Lei nº 10.741/03, denominada Estatuto do Idoso, nos seus aspectos civis e penais, em âmbito material e processual, através de pesquisa bibliográfica, em seu viés teórico, e através de pesquisa qualitativa e quantitativa em seu viés prático.

Buscando atingir esse objetivo a pesquisa sera coordenada de forma à estudar as conexões do Estatuto do Idoso com o Direito das Famílias e seus reflexos na vida cotidiana, apontar os elementos processuais cíveis identificados na legislação estudada, pontuando eventuais semelhanças e diferenças com o rito ordinário com enfoque na garantia de alimentos, analisar a legislação penal relacionada a crimes contra o idoso, identificando os tipos penais e demais repercussões de ordem criminológica e de responsabilização do agente e por fim, mas não menos importante, verificar os aspectos processuais penais na legislação analisada, a qual visa garantir qualidade de vida aos idosos.

A presente pesquisa justifica-se pois a população brasileira está ficando mais velha, aumentando consideravelmente o número de idosos, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a população brasileira acima de 65 anos em 2010

representava 7,32% da população, em 2018 representa 9,22% e segundo a sua projeção em 2060 representará mais de 25% das pessoas que viverão no Brasil. Além do mais, considerando os aspectos de limitação física e necessidades especiais as quais essa população necessita, e que, existe uma legislação especial para tratar da matéria consideramos de suma importância tal estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

Para o estudo relacionado ao estatuto do idoso e suas garantias é de suma importância algumas análises como o próprio estatuto e sua interdisciplinariedade com o direito material seja ele civil ou penal e sua aplicação prática garantindo tais direitos através do estudo do processo civil e do processo penal.

2.1 Estatuto dos idosos e suas garantias

Por consequência do aumento da melhor idade de vida no Brasil, o governo precisou criar políticas públicas para proporcionar maior qualidade e bem estar dessa faixa etária, obtendo como avanço a Lei nº 10.741/2003, que conforme o seu Art. 2º, visa assegurar os direitos dos idosos todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Pode ser observado o aumento da proporção de idosos desde o último meio século, em que a expectativa de vida aumentou cerca de 20 anos. Segundo dados da ONU a expectativa de vida ao nascer no Brasil passou de 50,9 anos em 1955 para 67,2 em 2000, nesse sentido o IBGE apresenta que em 2018 a expectativa de vida no Brasil passou para 75,8 anos apresentando nesse período de tempo uma amplitude de cerca de 25 anos. Em nível mundial a população com mais de 65 anos aumentou de 5.2% para 6.9% no primeiro período estudado, em relação a 2018 é de 8,65% apresentando um acréscimo de 3,45%. Em uma análise mais detalhada sobre o envelhecimento da população no nosso país, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 1980, o país possuía 7 milhões de pessoas com mais de 60 anos de idade. No ano de 2000, esse número dobrou, chegando a 14 milhões de pessoas idosas no Brasil, bem como conforme o estudo da demógrafa Ana Amélia Caramano, o crescimento populacional das pessoas com mais de 80 anos também vem

aumentando, significando que a população considerada idosa também está envelhecendo, assim em 2018 essa população chega próxima a 30 milhões de idosos.

Atento a estes índices e a estas mudanças em nosso cenário, principalmente visando implementar as garantias constitucionais que assegurem os direitos desta categoria, o legislador ordinário criou leis federais de proteção ao idoso. Dentre estas se destacam a Política Nacional do Idoso – PNI – Lei Federal nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948/96 e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei Federal nº 8.742/93. Outra grande conquista da sociedade foi a promulgação do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, em vigor desde 1º de janeiro de 2004, que determina meios garantidores de direitos, como Felix (2013) destaca: medida de proteção, legitimação para a ação civil pública, fiscalização das entidades e a celebração da transação de alimentos. Além destes, também identifica pessoas obrigadas a darem o devido cumprimento da referida Lei, como a família, comunidade e o Poder Público.

2.2 Responsabilidade familiar e a garantia dos direitos do idoso

A vida decorre em rápido lapso temporal, tornando breve a existência do ser humano, portanto, é de grande valia as fases que este indivíduo atravessa, tornando-as, no mínimo, dignas. Na velhice, em especial, Da Silva (2018) afirma que por necessitar uma maior proteção e amparo, o legislador brasileiro preocupou-se em criar normas regulamentadoras e garantidoras de direitos do ser humano, principalmente quando trata-se da terceira idade.

Desta maneira, vale relembrar o que Maria Helena Diniz (2008) nos trás como conceito de família:

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação”.

No tocante, quanto a assistência na terceira idade deve-se destacar a responsabilidade dos filhos e familiares na promoção de necessidades básicas com o objetivo de que a dignidade destas pessoas sejam conservadas, que a velhice seja mais tranquila e verdadeiramente mais humana. Segundo a conceituação de Maria Helena Diniz (2007), responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por

pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios constitucionais da Família, valendo reiterar a nossa Carta Magna, em seu art. 230, estabeleceu que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", bem como reforça em seu art. 229, o princípio da solidariedade. Segundo Marco Antonio Vila Boas (2005), *in verbis*:

“Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, **mais moral que material**, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação **de cunho afetivo e moral**. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência”. (grifos nossos).

O Estatuto do Idoso foi criado como forma de incentivar os filhos a cuidarem de seus pais na velhice e reduzir o grande número de abandono, inclusive em asilos de todo o país. No entanto, a lei não regula apenas o abandono propriamente dito. De acordo com Nogueira (2012), especialista em Direito do Idoso, não é somente quando se abandona um idoso em um asilo que o conceito vale. Ainda que o idoso viva com os filhos, se encontrado sem as devidas condições de higiene, segurança, alimentação e sem as devidas medidas de preservação de sua saúde física ou mental, o abandono é configurado e podem ser aplicadas as respectivas penalidades previstas em lei.

A família é o primeiro ente de proteção dos idosos, cabendo à ela assegurar uma gama vasta de de direitos, como ressalta o próprio Estatuto do Idoso em seu artigo 3º no qual trata como obrigação familiar a garantia da efetivação do direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Neste sentido para Da Silva (2018), não basta sobreviver, é preciso viver. Para que haja uma longevidade sadia e digna o mesmo autor menciona que deve-se considerar a importância do convívio familiar e do tratamento oferecido aos idosos neste lar, até mesmo por se considerar um tratamento mútuo como ressalta a nossa Constituição Federal, em seu art. 229, dizendo que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Cahali (2007), relata que a concessão de alimentos, positivada no Código Civil, em seu artigo 1694 e seguintes, tem sua origem no Direito Romano, no chamado *officium pietatis*,

que se configurava como uma obrigação moral dos parentes de se socorrer nas adversidades. No Direito moderno e segundo Gomes (1999), o vocábulo "alimentos" é utilizado de forma ampla pela lei, sendo para ele prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também outras necessidades compreendidas intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Para Gagliano e Pamplona (2016), o dever de prestar alimentos é personalíssimo, ou seja, somente devido pelo alimentante, em razão do vínculo de parentesco, conjugal ou convencional que o liga ao alimentado. Não se pode confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, pois enquanto este decorre do poder familiar, aquele é derivado de uma determinação judicial.

Outrossim, conforme a reciprocidade quanto à alimentos tratado no art. 229 da nossa Carta Magna supracitado, o mesmo encontra respaldo no Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.696, referindo-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, podendo os pais idosos receberem pensão alimentícia dos filhos quando não possuírem meios de manutenção própria ou recursos suficientes para a subsistência. Este amparo legal tem como fundamento o princípio da solidariedade recíproca, que nada mais é do que o dever de prestar auxílio a quem necessita, por quem pode fazê-lo. Segundo Da Gama (2007) é necessário ter em mente que a pensão alimentícia somente será devida pelos descendentes aos ascendentes em casos excepcionais, quando devidamente comprovada a necessidade daquele que pede e a possibilidade daquele que pagará, podendo ser extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Conforme o art. 1.697 do Código Civil, quando não houver ascendentes, a responsabilidade é dos descendentes, observada a ordem de sucessão. Na inexistência destes, o dever é dos irmãos, tanto os germanos quanto os unilaterais. De acordo com o advogado e professor Peghini (2017), a lei não estabelece tratamento diferenciado para membros da família em relação ao pagamento de alimentos ao idoso. "O objeto nuclear da obrigação alimentar é a mesma. Todavia, não é possível equiparar todas as situações alimentares como idênticas", esclarece, destacando o art. 12 do Estatuto do Idoso que diz: "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores". Desta forma, o idoso pode escolher a pessoa da família que pretende pleitear alimentos, sem a necessidade de respeitar a

ordem legal. Ou seja, os parentes mais remotos, em regra, são subsidiários aos dos mais próximos, cabendo ainda aos responsáveis a ação de regresso entre eles.

O Professor Peghini (2017) enfatiza que o pagamento dos alimentos deve ser efetuado ao idoso que realmente precisa do auxílio. Ou seja, é um direito das pessoas que de fato estiverem em condição singular e necessitam da verba para sua subsistência. "Desta forma, os alimentos não servem como plano de assistência privada ou uma ferramenta espúria de enriquecimento", frisa. Pode ser observado que inúmeras vezes o direito material não é cumprido da forma que deveria, nesse sentido, visando garantir o mesmo o Estado é provocado a agir como garantidor, dando-se assim o incício do estudo do processo civil.

Noutro giro, fazendo uma correlação do Estatuto do Idoso com o Código Civil, encontramos a solidariedade, conforme arts. 275 a 285, dispondo, principalmente, o art. 265 que repete o mesmo texto anterior, que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes, cabendo examinar os seus efeitos, em face dos direitos dos idosos. Segundo Gama (2004), quando se trata sobre a responsabilidade por alimentos, nem sempre se caracteriza a solidariedade entre os prestadores, a condição de credor, para o idoso, se destina a ampliar sua possibilidade de ver satisfeitos os direitos alimentares que lhe correspondam.

Podemos observar que o conjunto normativo, atinente ao idoso, repercutiu no Código Civil de 2002, tornando em seus arts. 1.696 e 1.697, o direito a prestação de alimentos recíprocos entre pais e filho, estendendo este direito aos ascendentes, em que na falta deles recaem aos descendentes, guardada a ordem de sucessão, e por fim, na falta destes, recai aos irmãos, germanos ou unilaterais.

Outrossim, em matéria de alimentos Gama (2004) menciona que o elemento predominante não é o da idade, salvo quando menores de idade, mas o da disponibilidade econômica do devedor e a necessidade do credor. Já fora apreciada a matéria em relação ao Estatuto do Idoso, mas, no Código Civil, a obrigação alimentar estende-se a parentes, cônjuges ou companheiros, como legitimados a pedir uns aos outros, os alimentos de que necessitarem.

2.3 Processo civil relacionado a garantia dos direitos dos idosos

Processo, que vem do latim *procedere*, é um termo que indica ir à frente, sendo um conjunto sequencial e particular de ações com objetivo comum validando o Poder do Estado. Conforme Fredie Didier Jr (2013), o processo é um método de exercício da jurisdição, com o objetivo principal de eliminar conflitos, garantir direitos e fazer justiça por meio de aplicação de leis ao caso concreto.

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê uma série de garantias fundamentais para os brasileiros. Segundo Silva (2005) o devido processo legal previsto no inciso LIV, combinado com o direito de acesso a justiça previsto no inciso XXXV, e o contraditório e ampla defesa com previsão no inciso LV, fecham um ciclo de garantias processuais garantindo ao processo as formas instrumentais adequadas de modo a fazer com que a prestação jurisdicional dê a cada um o que é seu.

Segundo Soares (2016) para o ingresso de uma ação além dos princípios processuais, é necessário o preenchimento de alguns requisitos mínimos para validação do pedido formulado pelo interessado, a esses requisitos é dado o nome de condições da ação, sendo essas o interesse de agir, a legitimidade e a possibilidade jurídica. Quando as condições da ação estão completas e os princípios processuais respeitados pode-se ingressar com a ação a qual passará por algumas fases as quais segundo o Código de Processo Civil de 2015 serão: postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória ou de cumprimento da sentença. Vale a observação de que o processo pode ser extinto sem resolução de mérito (quando algo não está de acordo com a norma processual) ou com resolução de mérito quando tramita por todas as fases e o juiz determina qual das partes está correta.

Considerando as condições legais da ação completas conforme as determinações do Código de Processo Civil de 2015 é possível o pedido de alimentos de pais idosos para filhos em caso de necessidade, tal direito material está expresso no art. 12 da Lei 10.741/2003 a qual apresenta que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar pelos prestadores. Wald, 2014 também apresenta doutrinariamente que a obrigação alimentar é uma manifestação de solidariedade econômica, sendo um dever mútuo entre ascendentes, descendentes e irmãos. Da mesma forma a Carta Magna de 1988 dispõe em seu art. 229 que os pais tem o dever de assistir criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Para tanto cabe além do estudo material, seja ele doutrinário ou legal, também o estudo jurisprudencial de alguns pedidos cíveis com fins alimentares para idosos. Logo, observam-se duas ações do TJ RS com suas resoluções:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PESSOA IDOSA. ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. CABIMENTO. Os alimentos são cabíveis porque calcados na assistência mútua existente entre os ascendentes e descendentes, mormente quando demonstrado que a alimentanda é idosa, sem auferir renda, necessitando do auxílio do filho para sua subsistência. Manutenção do *quantum*.

Agravo de instrumento desprovido.

O primeiro processo analisado refere-se a sétima câmara cível iniciado na comarca de Tramandaí, RS. No processo, o filho solicita não assistir a mãe idosa pois alega que esta recebe um salário mínimo além de desenvolver atividades como massoterapeuta e poetisa. Porém, o entendimento dos desembargadores foi diferente, considerando o autor sem razão pois considerando o exame dos autos foi revelado que a agravada possuía dificuldades de se manter tendo em vista que sofreu infarto do miocárdio, e quando da propositura da ação esperava cirurgia. Outro fator alegado pelos desembargadores é que a ré residia em um imóvel alugado e devido a dificuldades financeiras mudou-se para a casa de sua irmã. Logo, foi considerada improcedente a ação e fixado o valor de alimentos de 1,5 salários.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PESSOA IDOSA. ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE Cabimento dos alimentos com base na assistência mútua existente entre os ascendentes e descendentes, mormente quando demonstrado que a alimentanda é idosa, vive em um asilo e necessita do auxílio do filho para sua subsistência. Redução do *quantum* dos alimentos para adaptar ao binômio alimentar.

Apelação provida.

Já o segundo processo estudado apresenta um desfecho diferente do primeiro, nesta apelação provida da comarca de Jagurão, RS, os desembargadores proferiram redução do pagamento de alimentos de 100% para 50% de um salário mínimo pois entenderam que o autor prejudicou o sustento de sua família pois necessitou de empréstimos para sanar as dívidas relativas ao pagamento de alimentos para sua genitora, o pedido era de sanar o pagamento, o qual não foi provido integralmente pois a apelada possui 78 anos, recebe um salário mínimo, reside em um asilo e apresenta um custo de 70% de seu benefício para compra de roupas e alimentos os quais são administrados pelo próprio asilo.

Considerando o estudo das jurisprudências apresentadas fica evidente o posicionamento do judiciário em relação as ações de alimentos para idosos. Fica também evidente que existe um balanceamento entre a situação financeira dos filhos e a necessidade dos pais. Agindo o poder judiciário no intuito de equilibrar as relações e manter a qualidade

de vida e a dignidade de ambas as partes. Porém, o Estatuto do Idoso apresenta que não são apenas as relações de alimentos que garantem a qualidade de vida do idoso, relações de carinho e afeto também são importantes para o desenvolvimento e a dignidade da pessoa.

Em muitas situações, sendo por familiares ou até pessoas que não fazem parte do âmbito familiar acontecem situações as quais constroem ou em situações mais extremas extrapolam limites de integridade física para com os idosos, desde violência psicológica, física até casos extremos de homicídio. Nesse sentido é de suma importância o estudo do direito material e processual em relação a tal assunto.

2.4 Violência contra o idoso no contexto familiar

Violência é definida pela Organização Mundial da Saúde como "o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra outra pessoa, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mal-desenvolvimento ou privação ". Para Minayo (2007), entende-se por violência, agressões, abusos e maus-tratos, pois referenciam o sentido de dano causado a pessoa.

A violência contra os idosos é uma importante demanda que tem juntamente acompanhado o crescimento desta população, acarretando adoecimento físico, psicológico e até mesmo a morte. Segundo Gaioli e Rodrigues (2008), os maus-tratos aos idosos estão cada vez mais evidentes na sociedade, adquirindo dimensão social e de saúde pública. Somente neste último ano foram registrados 32.632 denúncias dividindo-as em 4 tipos de violência contra pessoas de terceira idade, como podemos observar os dados mais recentes do Disque 100 (número em que se denuncia a violência contra o idoso), 77% por negligência, 51% por violência psicológica, 38% por abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial, e 26% por violência física ou maus tratos.

Segundo Fonseca (2003) a negligência ou abandono, ocorre através da omissão da família ou de instituições em que o idoso encontra-se por falta de cuidados básicos para a proteção física, social e emocional do idoso, privando-o de remédios, falta de proteção contra o frio ou calor, negligência com a higiene e o próprio abandono, considerado o mais extremo dos casos. Violência psicológica, caracteriza-se pelo menosprezo, preconceito, desprezo e discriminação, incluindo agressões verbais, gestuais ou qualquer ação feita para humilhar, assustar, aterrorizar ou isolar a pessoa do convívio social, causando tristeza, depressão, isolamento e sofrimento mental do idoso. Abuso financeiro e econômico ou violência

patrimonial, é quando alguém usou de forma ilegal ou imprópria os bens do idoso sem o seu consentimento. Violência física, aquela em que o idoso sofre maus tratos ou abusos físicos. Inclui empurrões, tapas, beliscões. Podem acontecer agressões com estiletes, cintos, facas, instrumentos que machuquem e armas de fogo. Cabe ressaltar, que ocorre também a violência sexual em que o idoso é obrigado a fazer, presenciar ou praticar de alguma forma atividade sexual, esta violência é praticada quando uma pessoa faz uso de poder, intimidação, coerção, pressão psicológica ou força física.

A violência ou negligência pode ocorrer com qualquer idoso, em qualquer relacionamento, incluindo aquele que há expectativa de confiança ou onde alguém ocupa uma posição de poder ou autoridade, na terceira idade, esta posição normalmente fica a cargo dos filhos. Desta forma, o Estatuto do Idoso foi cuidadoso quando deparou-se com tal realidade, prevendo em seu art. 4º, bem como em seu art. 43º, situações em que o idoso poderia estar em risco, situações estas que extrapolam os cuidados e a assistência afetiva como supramencionado, vejamos:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de **negligência**, discriminação, **violência**, **crueledade ou opressão**, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a **ameaça ou violação aos direitos do idoso**.

(...)

Art. 43. As **medidas de proteção ao idoso** são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem **ameaçados ou violados**:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, **omissão ou abuso da família**, curador ou entidade de atendimento;
(grifos nossos)

Visando a proteção desta categoria, o Estatuto do Idoso resguardou a segurança deste em seu art. 19º, dispondo a respeito de suspeita ou confirmação de violência, cabendo ao profissional de saúde constatar através de exames os casos de suspeita de maus-tratos contra o idoso, Espíndola (2007) ressalta que esta denúncia não é de responsabilidade exclusiva destes profissionais, visto que este dever remete a todo cidadão como previsto no art. 4º, §1º do mesmo estatuto. Se constatada a violência estes agentes deverão comunicar um dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso. Milanezi (2017) afirma que mesmo o Rio Grande do Sul sendo o Estado com maior população idosa do Brasil, só tem apenas duas delegacias especializadas nestes casos. Só na cidade de Porto Alegre são cerca de 250 mil pessoas acima de 60 anos, segundo dados do IBGE, tendo apenas 9 policiais na Delegacia do Idoso e uma única viatura, a outra Delegacia encontra-se na cidade de Santa Maria.

No tocante, os casos de maus tratos são vistos com maior frequência no próprio seio familiar, tais práticas são rechaçadas pela sociedade e pela própria lei pátria, sobretudo a própria Lei 10.741/03 que em seu art. 99 prevê como sendo crime de maus tratos: “Expôr a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”. Este artigo trás para os casos em apreço punição análogas como à delineada no art. 136 do nosso Código Penal Brasileiro com exceção da aplicação da pena de multa que é aplicada cumulativamente nos casos de “periclitacão da vida e da saúde”, qual seja, pena de detença de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Destarte, se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, o artigo supracitado no parágrafo primeiro, a aplicação da pena de reclusão de 1 a 4 anos, e se da violência contra o idoso resulta a morte o parágrafo segundo dispõe que a pena a ser aplicada será de reclusão de 4 a 12 anos.

Quando acontecem crimes, sejam eles relacionados a qualquer caráter, deve acontecer a instauração de um processo. Com relação a pessoa idosa não é diferente, na busca da reparação do direito material não cumprido instaura-se um processo na esfera penal buscando tal reparação.

2.5 Processo penal em relação ao idoso

O direito processual penal tem como finalidade a sua aplicação em relação ao idoso para garantir direito material relacionado a crimes de agressão ou, em situações de muito violência, homicídio ou crimes financeiros como apropriação do dinheiro do idoso o qual necessita para viver dignamente presentes no art. 102 do Estatuto do Idoso. Quando o acontecido refere-se a crime no âmbito familiar enquadra-se no art. 99 do Estatuto do Idoso pois expõe a perigo a integridade a saúde física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou sujeitando-o trabalho excessivo ou inadequado. Para entendimento da aplicação prática do processo penal nestes casos é de suma importância o estudo jurisprudencial. Para tanto, analisamos dois caso distintos os quais dizem respeito a tal matéria.

**APELAÇÃO CRIMINAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. CRIMES
CONTRA O IDOSO. LEI N. 10.741/2003.**

CRIME DO ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto relativamente ao crime do art. 99 do Estatuto do Idoso, motivo que enseja a extinção da punibilidade do réu, no particular, nos termos dos artigos 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso VI (redação anterior à Lei n. 12.234/2010), ambos do Código Penal.

CRIME DO ART. 102 DO ESTATUTO DO IDOSO. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. Amplamente demonstradas materialidade e autoria. A prova produzida nos autos demonstra claramente que o réu se apropriou dos valores referentes ao benefício do INSS da vítima, dando-lhe destinação diversa, em seu favor. Destarte, imperiosa a manutenção da condenação, inclusive no que toca à pena e regime de cumprimento aplicados. Ausência de prova das condições financeiras que não servem de escopo ao afastamento da prestação pecuniária.

À UNANIMIDADE, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RELATIVAMENTE AO CRIME ELENCADO NO ART. 99 DA LEI 10.741/03, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, RESTANDO EXTINTOS OS EFEITOS DA CONDENÇÃO POR TAL CRIME, E, NO CONCERNENTE AO DELITO DO ART. 102 DA REFERIDA LEI, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Nesta jurisprudência impetrada pelo TJ RS vara de Veranópolis no ano de 2013 a pessoa responsável pelo Idoso, aproveitou-se da situação do mesmo o qual estava acamado e utilizou o cartão e a senha do ancião para sacar seu benefício do INSS e contrair empréstimos. Com relação ao crime do art. 99 do Estatuto do Idoso houve prescrição da pena, porém, com relação ao art. 102 não houve provimento da apelação.

No tocante, quanto ao crime de violência física, vejamos jurisprudência atualizada no Tribunal de Justiça do Estado, *in verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO MAJORADO. No caso, o paciente é acusado de um assalto a residência, mediante emprego de arma branca e violência, praticado contra duas vítimas mulheres, uma delas de **87 anos de idade**, bem assim de um estupro, praticado no mesmo contexto fático. Segundo a narrativa denunciada, o paciente ingressou na residência das vítimas, anunciou o assalto e, utilizando uma chave de fenda para o emprego de grave ameaça, subtraiu um aparelho de telefone celular e quanti em dinheiro. No curso da ação delitiva, o paciente, em tese, **constrangeu uma das vítimas à prática de conjunção carnal**, ameaçando-a com a chave de fenda, e **agrediu fisicamente a vítima idosa**. Logo após os fatos, alertados da ocorrência e de posse das características do agente, policiais militares abordaram o paciente e apreenderam em poder dele os objetos subtraídos, âmbito em que ele foi reconhecido pelas vítimas. Neste passo, há prova da materialidade dos fatos penalmente relevantes sob investigação e indícios suficientes da autoria do paciente. Assim, mostra-se necessária a prisão do paciente, a bem da garantia da segurança pública comunitária local, estando evidenciados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* nos fatos penalmente relevantes apurados no processo-crime a quo, de altíssima e concreta gravidade social. Ademais, o paciente responde a quatro processos-crime, pela prática de furto qualificado, furtos simples e roubo majorado, o que indica a possibilidade concreta de reiteração criminosa. No caso vertente, portanto, mostra-se imprescindível a manutenção da segregação cautelar do paciente, para a garantia da segurança pública comunitária local, sendo incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à custódia prévia do paciente, dada a sua evidente insuficiência para a garantia da segurança pública comunitária local. ORDEM DENEGADA. HC/M 3.511 S

30.08.18 P 07 (Habeas Corpus Nº 70078550282, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30/08/2018). (grifos nossos).

No caso em questão a defensoria pública pediu o *habeas corpus* do acusado alegando que o mesmo possui deficiência mental e surdez, além de ser réu primário. Porém, no presente caso, o mesmo adentrou a residência de uma senhora de 87 anos que reside com a filha, tentou estuprar a menina, pois entrou em seu quarto e a jogou sobre a cama, a senhora ouviu o barulho e foi socorrê-la, então o acusado pediu dinheiro, a senhora o entregou um celular e R\$ 1.000,00 os quais foram encontrados com o acusado pela polícia, porém, mesmo com o dinheiro o algoz agrediu a senhora. Considerando os fatos narrados os desembargadores consideram improcedente o pedido da defensoria e defenderam sua posição considerando que mesmo que a prisão preventiva seja excepcional enquadra-se para o caso propostos pois é autorizada pelo artigo 312 do CPP e pelo art. 5, LXI da CF.

2.6 Metodologia

A presente pesquisa se dá em razão da proposta do Projeto de Aperfeiçoamento Teórico Prático, realizado pelos acadêmicos da 2ª Turma do Direito, realizado entre os meses de julho e novembro de 2018. Nesse caso específico busca-se o conhecimento em vista da aplicação do Estatuto do Idoso na cidade de Bagé, Rs, bem como o conhecimento ou não da população sobre tal matéria e o estudo da forma de vida de pessoas idosas e seus próximos, apresenta aspecto de base bibliográfica, justificando-se por ser um estudo de uma lei especial, realizando uma análise prática com indivíduos contemplados no Estatuto do Idoso, comparando principalmente com o Código Civil e Penal e com legislações, regulamentos, doutrinas e artigos científicos que tratam de matéria afim. Trata-se, portanto, de uma pesquisa eminentemente descritiva, com abordagem qualitativa sobre a problemática. Com caráter interdisciplinar eis, que o estudo do Direito Civil baseado no Direito das Famílias, comunica-se com o Direito Penal no aspecto relacionado aos crimes financeiros, crimes de abandono e agressões aos idosos, compreende também o estudo do direito processual, seja ele no aspecto civil ou penal. E aspecto quantitativo para demonstrar, ainda que em universo simbólico que existe uma correlação entre a idade das pessoas e o pensamento sobre a velhice, mudando a forma de pensar e a preocupação com os idosos com o passar do tempo.

2.7 Análise dos Resultados

O estudo prático da pesquisa foi realizado através de entrevistas realizadas em localidades centrais na cidade de Bagé/RS, entre os dias 25 de setembro e 10 de outubro de 2018. O período foi selecionado estrategicamente devido ao pagamento da folha de aposentados pelo INSS, logo, esse período facilitou o encontro de pessoas idosas próximas as instituições financeiras, bem como, aquelas encarregadas de receberem o benefício para os idosos sob seus cuidados. Para a presente pesquisa foram entrevistadas 20 pessoas entre 18 e 30 anos, 20 pessoas entre 31 e 50 anos, 20 pessoas entre 51 e 60 anos e 40 pessoas acima de 60 anos de idade, totalizando 100 entrevistados.

Dentre os entrevistados, a grande maioria informa saber da existência do Estatuto do Idoso porém, não possui informações quanto ao seu conteúdo, em relação aos mais novos, os mesmos não possuem interesse em saber, contudo, com o avançar da idade o interesse passa a ser mais presente. A pesquisa aponta uma possível correlação entre interesse e idade, pois os mais novos não apresentam muito contato com as pessoas mais velhas já que interessam-se por outros assuntos e consideram a convivência e os cuidados de idosos algo longínquo de sua realidade. Com o avançar do tempo as pessoas entrevistadas passam a aproximar-se mais dos pais ou avós e preocupam-se também em relação a sua velhice. Em geral, preocupam-se de não terem capacidade de gerenciarem as suas atividades sozinhos e então necessitarem de alguém. Na faixa etária entre 31 e 50 anos foram encontradas uma série de pessoas as quais cuidam de pessoas da terceira idade, sejam pais, avós ou pessoas próximas as quais precisam de cuidados, essas, apresentam terem uma relação afetiva para com estes, porém, não negam que ter a responsabilidade de cuidar de alguém atrapalha por vezes os planos pessoais.

Considerando que as pessoas mais novas ainda não despertaram em geral o interesse ou preocupação com os cuidados aos idosos e as pessoas mais velhas entrevistadas possuem as faculdades necessárias para cuidar de seus interesses, coube na pesquisa as pessoas de “meia idade” apresentarem um possível conhecimento sobre aspectos civis ao Estatuto do Idoso. Foram questionadas quanto a possibilidade de pleitearem alimentos à filhos ou parentes próximos, em geral as pessoas desconhecem tal direito e acreditam que “pensão alimentícia” é apenas para menores de idade. Os mais idosos na grande maioria possuem uma aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada (BPC), o que eles informam ser difícil manter um padrão razoável de vida, porém conseguem ter o mínimo necessário para manterem-se

durante o mês. Os mais idosos ficaram surpresos ao saber que existe essa possibilidade, entretanto, maior parte informaram ter uma boa relação com os filhos e que não gostariam de solicitar judicialmente um auxílio, consideram que os filhos já possuem a vida deles e não querem atrapalhá-los.

Em relação aos crimes contra idosos as pessoas mais jovens disseram saber que existem e consideram absurda a possibilidade de haverem esses crimes. Mesmo acreditando em sua existência discorrem que isso é uma realidade muito distantes deles e de suas famílias. As pessoas acima de 31 anos já apresentaram um discurso diferente e informam que conhecem ou já viram casos de violência doméstica, normalmente esta violência é verbal, mas podendo ocorrer física também. Denotam também casos de estelionato ou descaso por parte de filhos ou outras pessoas com dever e responsabilidade de cuidar, os quais, “abandonam” os pais em asilos, adonando-se de suas aposentadorias, imóveis e bens em geral, deixando de cumprir um dos deveres mais importantes em relação ao idoso, o dever de cuidado. O crimes financeiros demonstrados pela população ativa de terceira idade não são representados pelos filhos, e sim, muitas vezes, por agentes financeiros, os quais oferecem empréstimos aos idosos prometendo altos valores e ótimas condições, contudo, os valores são bem inferiores, os empréstimos alongam-se no tempo e os idosos possuem uma dívida altíssima e prolongada de difícil saudação, a qual, corrói cerca de 30 e 35% de sua renda bruta.

Ao final, os entrevistados foram questionados sobre a possibilidade de haver um processo penal em relação aos crimes já discutidos. Em geral, informam já terem ouvido falar sobre essa possibilidade ou já terem visto a “polícia na casa de um vizinho”, porém, não possuem muito conhecimento de como funciona o processo e apresentam-se bem discentes em relação a justiça no Brasil. A respeito aos mais velhos, informam que não gostariam de ter uma “briga na justiça” com seus filhos, netos ou pessoas próximas, preferem deixar certos acontecimentos passarem. Para concluir as entrevistas os interrogados tiveram a possibilidade de falar um pouco sobre a sua família e a relação com pessoas idosas, nesse aspecto surgiram as mais diversas histórias sobre a vida pessoal, na maior parte dos casos, os mais idosos falaram mais sobre sua vida, seja pelo número maior de experiências, seja pelo maior tempo disponível ou pela necessidade de conversar. Porém, o interessante no estudo é que eles possuem bom relacionamento com os filhos, netos, cônjuge dos filhos, entre outras pessoas próximas e amam ter essa relação, possuem um conceito de família entre as pessoas próximas e apresentam uma necessidade em ajudá-las como forma de manter os laços familiares, um

ponto importante a ser analisado, visto que quem necessita de ajuda nessa fase da vida são os idosos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim pode-se concluir que a presente pesquisa atingiu os objetivos de estudar as conexões do Estatuto do Idoso com o direito das famílias, com esse estudo aprimorou também os conhecimentos relacionados ao processo civil correspondente, em relação ao direito penal foram analisados os crimes contra idosos e sua aplicação no direito processual penal onde o Estado faz-se presente buscando o bem social e a correção do direito material prejudicado pela ação de terceiro. Com o cumprimento desses objetivos, conclui-se que a pesquisa obteve êxito ao atingir estudos conclusos com relação ao Estatuto do Idoso no viés dos direitos civil, penal e processuais em um aspto teórico e com uma análise prática.

Considerando a análise prática realizada na cidade de Bagé/RS, os idosos possuem uma qualidade de vida e um relacionamento agradável com a família, os mais jovens ainda não preocupam-se com os idosos ou com a velhice, com o avançar da idade as pessoas começam a entender que as necessidades de cuidado aumentam proporcionalmente aos anos e passam a cuidar mais dos idosos, preocupando-se com sua própria velhice. Referente a legislação, seja no aspecto civil, penal ou processual, as pessoas, em geral, não possuem muito conhecimento técnico, porém, sabem da existência de tais legislações. Em relação aos mais novos, esses apresentam maior indignação, em especial relacionadas a crimes penais, entretanto, não apresentam atitudes de mudança. Já os mais velhos, mesmo sabendo da existência da legislação, procuram evitar lides, pois preferem manter o bom relacionamento sabendo que os filhos ou as pessoas próximas à eles, são aquelas que, mesmo nem sempre sendo da melhor forma, elas podem contar.

REFERÊNCIAS

BERÉ, Cláudia Maria. Atuação do Ministério Público em defesa da Pessoa Idosa. Dezembro de 2012.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Os idosos e o direito a alimentos. Puc/SP: 2012.

BRASIL. Lei nº 10.741/2003. **Estatuto do Idoso.** Brasília: DF. Outubro de 2003.

BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social Lei 8.842/1994. **Política Nacional do Idoso.** Brasília: DF, 4 de janeiro de 1994.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. O direito fundamental ao acesso a Justiça. Brasília: Conteudo Juridico, 2017.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DA SILVA, Ana Paula Almeida. Pais idosos: responsabilidade familiar. Jus Brasil: 2018.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 25.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. p. 35.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9

FELIX, Renan Paes. Estatuto do Idoso-Coleção Leis Especiais Para Concursos. 5ª ed. Editora Juspodivm. 2013.

DA FONSECA, Maria Mesquisa. Violência contra o idoso: suportes legais para a intervenção. Rio de Janeiro: Interação em Psicologia, 2003, 7(2), p. 121-128

ESPÍNDOLA, Cybele Ribeiro. Prevalência de maus tratos na terceira idade: revisão sistemática. Revista de Saúde Pública. São Paulo: 2007.

GAGLIANO E PAMPLONA, Filho. Livro de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 683.

GAMA, Mauricio Loureiro. A Terceira Idade. São Paulo, v. 15, nº 30, p.7-23, maio 2004.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

MINAYO, M. C. S. Violência contra a pessoa idosa: o direito pelo avesso. In M. Papaléo Netto (Ed.), Tratado de gerontologia (pp. 199- 210). (2a ed. rev. ampl.). São Paulo, SP: Atheneu, 2007.

MODENA, Maura Regina. Conceitos e formas de violência. Caxias do Sul, RS: Educus, 2016.

NOGUEIRA, Antonieta. Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos. São Paulo: Entrevista G1 – Globo, 2012.

PEGUINI, César Calo. Curso Direito Civil: Pensão alimentícia aos idosos. LFG/SP: 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÕES, Carlos. Curso de Direito do Serviço Social. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SOARES, Alan Jones de Oliveira. Os Requisitos Mínimos para que uma Ação Proposta Possa Ser Considerada Válida. São Paulo, Revista Jus Brasil, 2016.

VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do idoso comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 29.

VILAS BOAS, Marco Antonio. Estatuto do Idoso comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 31.

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

WALD, Arnoldo. O Novo Direito de Família. Editora saraiva, 13ª edição. 2004

Anexo I:

Roteiro de questionamentos:

1. Você tem conhecimento sobre as legislações pertinentes ao idoso, bem como o seu Estatuto? Têm interesse em conhecer?
2. Você tem relacionamento com pessoas de terceira idade?
3. Sabia que existe pagamento de alimentos aos idosos por parte de seus filhos ou por alguém de sua família de sua preferência?
4. Já ouviu casos de algum idoso que pleiteou na justiça esse direito?
5. Já ouviu falar de alguém que sofreu algum tipo de violência ou abandono por seus familiares em asilos?
6. Conhece algum outro tipo de violência sofrida pelo o idoso?
7. Destas violências, alguma foi parar na esfera judicial?
8. Gostaria de contar alguma situação vivida ou conhecida sobre essa temática ?